



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2009

(E SEUS APENSOS PLs 2.799, DE 2011, 6.212, DE 2013, 4.631, DE 2016)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 138-A:

“Art. 138-A. O veículo destinado à condução de escolares menores de seis anos, deve contar, além do condutor, com a presença de monitor treinado para orientá-los com relação à segurança de trânsito durante as viagens e auxiliá-los nas operações de embarque e desembarque do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se a exigência contida no caput, no caso de transporte de escolar com deficiência independentemente da sua idade.”

Art. 3º Os arts. 137 e 230 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. A autorização a que se refere o artigo 136 deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, juntamente com o comprovante da última vistoria, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.” (NR)

“Art. 230.....:

.....:

XX -:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida administrativa – remoção do veículo.”

.....

XXV – destinado ao transporte de escolares sem a presença de monitor, na forma estabelecida no art. 138-A:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa – retenção do veículo a até a regularização.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente